

A REDUÇÃO DO AJUIZAMENTO DE NOVAS AÇÕES APÓS A REFORMA TRABALHISTA: UM EXAME A PARTIR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E DO “EFEITO PELTMAN”

REDUCTION OF FILING OF NEW LAWSUITS AFTER THE LABOR REFORM: AN EXAMINATION FROM THE ECONOMIC ANALYSIS OF LAW AND THE “PELTZMAN EFFECT”

FRANCIANO BELTRAMINI

RESUMO

Objetivo: O presente trabalho tem como finalidade compreender, a partir de concepção da disciplina Análise Econômica do Direito, os motivos pelos quais houve considerável redução na interposição de novas ações na Justiça Especializada do Trabalho após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, coloquialmente denominada Reforma Trabalhista. Para tanto, os objetivos propostos neste estudo são os seguintes: **(i)** apresentar sinteticamente o que e quais são os objetivos da disciplina intitulada Análise Econômica do Direito; **(ii)** buscar compreender o que é o denominado Efeito Peltzman, que é estudado nas Ciências Econômicas; **(iii)** expor, em linhas gerais, o conteúdo da Reforma Trabalhista e apresentar números de um dos seus efeitos concretos, que foi a diminuição da interposição de novas ações, bem como discorrer sobre as alterações advindas nos institutos do benefício da justiça gratuita e dos honorários de advogado; e **(iv)** a partir de compreensões extraídas do Efeito Peltzman, verificar se as alterações dos institutos da gratuidade de justiça e dos honorários de sucumbência tem relação com a redução no número de interposição de novas ações.

Metodologia: O método científico empregado é dedutivo. Registra-se a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, posto que as respostas aos objetivos traçados neste artigo são buscadas a partir de referências teóricas já publicadas em livros especializados, em artigos científicos e na legislação brasileira.

Resultados: Dados disponibilizados pelo Tribunal Superior do Trabalho informam que um ano após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista houve uma expressiva redução da interposição de novas ações. Assim sendo, o presente artigo buscou compreender os motivos desse fenômeno a partir do Efeito Peltzman estudado nas Ciências Econômicas.



Contribuições: A presente pesquisa apresenta ao leitor um exemplo de aplicação concreta da disciplina Análise Econômica do Direito, de maneira que, a partir do Efeito Peltzman estudado na Economia, busca-se compreender os motivos que fundamentam o comportamento dos trabalhadores brasileiros em apresentar uma quantidade expressivamente menor de novas demandas na Justiça Especializada do Trabalho, após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista.

Palavras-chave: Reforma trabalhista; Redução da interposição de novas ações; Efeito Peltzman.

ABSTRACT

Objective: This paper aims to understand, from the conception of the Law and Economics discipline, the reasons why there was a considerable reduction in the filing of new lawsuits in the Specialized Labor Court after the enactment of Law No. 13,467/2017, colloquially called Labor Reform. For this purpose, the objectives proposed in this study are as follows: (i) to summarize what are the objectives of the discipline entitled Economic Analysis of Law; (ii) to understand what is called the Peltzman Effect, which is studied in Economic Sciences; (iii) to expose, in general lines, the content of the Labor Reform and presenting numbers of one of its concrete effects, which was the reduction of the filing of new lawsuits, as well as discussing the changes that came about in the institutes of the benefit of free justice and attorney's fees; and (iv) based on understandings extracted from the Peltzman Effect, verify whether the amendments of the institutes for free justice and the succumbence fees can be held responsible for the reduction in the number of new lawsuits filed.

Methodology: The scientific method used is deductive. The use of the bibliographic and documentary research technique is registered, since the answers to the objectives outlined in this article are sought from theoretical references already published in specialized books, scientific articles and Brazilian legislation.

Results: Data provided by the Superior Labor Court report that one year after the Labor Reform came into force, there was a significant reduction in the filing of new lawsuits. Therefore, this article sought to understand the reasons for this phenomenon from the Peltzman Effect studied in Economic Sciences.

Contributions: The present research presents the reader with an example of concrete application of the discipline of Economic Analysis of Law, so that, based on the Peltzman Effect studied in Economics, one seeks to understand the reasons that underlie the behavior of Brazilian workers in presenting a quantity significantly lower of new demands in the Specialized Labor Court, after the Labor Reform came into force.

Keywords: Labor reform; Reduction of the filing of new lawsuits; Peltzman Effect.



1. INTRODUÇÃO

Em 11 de novembro de 2017 entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017, que é coloquialmente conhecida como “Reforma Trabalhista”. Após um ano de sua vigência, o Tribunal Superior do Trabalho apresentou por meio do seu órgão interno denominado “Coordenação de Estatística” dados relativos à interposição de novas ações e conclui-se que houve considerável redução destas.

Assim sendo, a partir deste dado, buscar-se-á na disciplina da Análise Econômica do Direito (AED), que é o método multidisciplinar pelo qual, a partir de conceitos econômicos, busca-se a compreensão e o aperfeiçoamento dos institutos jurídicos.

Nesta linha de ideias, apresentar-se-á a concepção da ciência econômica desenvolvida pelo estadunidense Sam Peltzman - denominado Efeito Peltzman – suas conclusões e resultados, tanto na Economia quanto no comportamento humano.

Em seguida será realizada uma breve explanação sobre a reforma trabalhista e apresentado o dado estatístico oficial relacionado à redução do número de novas ações.

Serão apresentadas breves considerações sobre as modificações realizadas pela reforma em relação aos institutos da justiça gratuita e honorários de sucumbência.

Por fim buscar-se-á relacionar as alterações legislativas com os elementos que compõem a teoria desenvolvida por Sam Peltzman para verificar se as primeiras justificam a redução do número de novas ações após a entrada em vigor da reforma trabalhista.

O método científico empregado é dedutivo, mediante o qual se estabelecem grandes formulações dogmáticas, como, por exemplo, a análise econômica do direito e a reforma trabalhista para, posteriormente, buscar a estratificação destes temas mediante a análise do Efeito Peltzman e as alterações nos institutos da justiça gratuita e dos honorários de sucumbência.

Ainda, acerca da questão metodológica; registra-se a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, posto que as respostas aos objetivos traçados



neste artigo serão buscadas a partir de referências teóricas já publicadas em livros especializados, em artigos científicos e na legislação brasileira

Após a realização dos movimentos listados, buscar-se-á correlacionar o Efeito Peltzman com as alterações legislativas investigadas para verificar se aqueles possuem alguma relação com a redução da quantidade de novas ações na Justiça do Trabalho.

2. A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

A disciplina denominada Análise Econômica do Direito (AED) é muito difundida nos Estados que utilizam o Sistema da *Common Law*, sendo denominada nos Estados Unidos da América “*Law and Economics*” que, em tradução direta do original, significa “Economia e Direito”

Em essência a AED é um método multidisciplinar que toma emprestado conceitos econômicos para facilitar a compreensão do Direito. Assim sendo, a AED é uma disciplina essencialmente prática que, por meio dos conceitos de Economia, busca relacionar as consequências e os comportamentos das escolhas e decisões dos cidadãos (nem sempre conscientes) para a compreensão dos institutos jurídicos.

Neste sentido Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau (2015, pg. 7 e 8) sintetizam os objetivos da Análise Econômica do Direito da seguinte maneira:

Análise econômica do direito retoma a razão de ser das instituições jurídicas. Postula terem racionalidade subjacente uniforme e propõe ferramentais conceituais para atualizá-las. A análise econômica do direito não se limita aos aspectos “econômicos” em sentido estrito, o que se refere a comércio, moeda, bancos e concorrência. Não prioriza o emprego da relação custo-benefício presente nas decisões judiciais ou administrativas. Ao revés pretende explicitar a lógica, nem sempre consciente de quem decide, e que não se traduz, expressamente, nos motivos da decisão. Nisso a análise econômica do direito, concorre, nos sistemas civilistas, para a nobre missão da doutrina. A de desvendar e exprimir a ordem subjacente nos textos de direito positivo visando a permitir sua melhor compreensão pelos juristas, e através da interpretação dos conceitos, estender a sua lógica a eventuais novas disputas.

O fragmento acima é bastante esclarecedor sobre os objetivos da AED, que busca perquirir de maneira uma pouco mais profunda sobre as reais razões de uma decisão e as suas consequências. Assim sendo, trata-se de uma abordagem



multidisciplinar, que exige a familiarização com conceitos e técnicas das ciências econômicas para auxiliar na compreensão das ciências jurídicas.

É interessante destacar que, apesar de o Direito ser uma ciência bastante abrangente, e que se ramifica em várias outras, talvez pelo fato de exigir cada vez mais a especialização dos seus operadores, estes tornam-se muito envolvidos no aprofundamento de questões jurídicas e, muitas vezes, podem negligenciar questões importantes, como a Economia e o comportamento humano que, em um contexto maior, devem ser levados em conta na análise do Direito.

Neste sentido, Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau (2015, pg. 5) apresentam uma interessante correlação entre as consequências das normas e o comportamento das pessoas a quem as regras de Direito são dirigidas:

Os cidadãos não ficam passivos diante da mudança de regras às quais são submetidos. A mudança da regra levará qualquer um a indagar se deve adaptar seu comportamento e, em caso afirmativo, em que direção. É que a regra de direito não controla, diretamente o comportamento das pessoas. Fá-lo, apenas, quanto às consequências de suas ações. As pessoas continuam livres para reagir como entenderem e não, obrigatoriamente, no sentido desejado pelo legislador, assumindo claro as consequências

Do explicitado acima, parece fácil concluir que se trata de disciplina interessante que, partindo de conceitos econômicos, busca compreender melhor os motivos que levaram a uma decisão, os comportamentos e as consequências que decorrem desta e, assim, permitem uma melhor compreensão dos institutos jurídicos.

Importa consignar, ainda, a advertência de Hugo A. Acciari (2014, pg. 24) sobre a desconfiança de alguns juristas ao estudo da AED:

A AED, no entanto, tem se mostrado no geral como um método de estudo que tenta ser operacional ou influente sobre a disciplina analisada. Isto resulta em que o meio jurídico a veja com desconfiança, com base no que alguns percebem como uma subordinação do Direito à Economia.

Torna-se interessante observar, contudo, que os tipos de consequências que a Economia tenta prever ou avaliar não são indiferentes aos profissionais do Direito.

Conforme se extrai do fragmento acima, muitos operadores jurídicos observam a AED com certa desconfiança e até descrédito por entenderem que traria alguma espécie de subordinação do Direito à Economia; contudo, conforme bem

salientado pelo Autor, as análises e consequências que as Ciências Econômicas tentam prenunciar geram efeitos no mundo das Ciências Jurídicas.

Por conseguinte, não se trata de mecanismo de subordinação, mas de disciplina que busca fazer a conexão entre estes dois ramos do saber, com o objetivo de propiciar uma melhor compreensão dos institutos jurídicos e, adicionalmente, possibilitar a atualização e aperfeiçoamento dos mesmos.

Ademais, conforme explicitado anteriormente, a AED é bastante disseminada nos Estados que utilizam o *Common Law*; um dos vetores que justificam esta maior difusão é o fato deste modelo utilizar prioritariamente o sistema de precedentes - decisões pretéritas de casos semelhantes - para solucionar os casos concretos. Trata-se de modelo institucional que ostenta um maior apego ao Direito consuetudinário e, portanto, apresenta uma maior eficácia na observância do princípio da segurança jurídica.

A argumentação em comento é ratificada no fragmento de artigo escrito por Nayara Maria Silvério da Costa Dallefi e Ana Cristina Roque Lemos (2019) ao consignar que:

A segurança jurídica, no Sistema da Common Law, apresenta aparentemente maior eficácia - diferente Sistema da Civil Law, com promulgação constante de leis, numa tentativa de prever todas as hipóteses de infortúnios - sendo um direito construído dia a dia, pautado na análise de cada caso e na aplicação da teoria dos precedentes, o que oferece maior segurança e previsibilidade nas decisões.

Da transcrição extraí-se que o Sistema do *Common Law* apresenta teoricamente uma maior eficácia ao princípio da segurança jurídica; o que não significa, entretanto, que o Sistema da *Civil Law* não busque a segurança jurídica como um valor constitutivo do seu modelo institucional – no caso brasileiro há uma série de direitos previstos na Carta Maior¹ que buscam garantir a segurança jurídica.

¹ Acerca dos direitos fundamentais em espécie, indicam-se: a) o direito de que apenas a lei pode obrigar ou proibir a prática de uma ação ou omissão (artigo 5º, II, CF/88), b) a proteção da propriedade com função social (artigo 5º, XXII e XXIII, CF/88), c) o direito de herança (artigo 5º, XXX, CF/88), d) direito de petição e direito à tutela jurisdicional tempestiva, adequada e célere (artigo 5º, XXXIV, 'b', XXXV e LXXVIII, CF/88), e) o direito à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (artigo, XXXVI, CF/88), f) vedação de juízo e tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII, CF/88), g) as garantias penais e processuais penais como legalidade no direito penal (artigo 5º, XXXIX, CF/88) e h) outros direitos fundamentais em espécie.



Consigna-se, contudo, que pelo fato de o Sistema da Civil Law buscar resolver as suas demandas prioristicamente na lei e na constituição – e estas não lograrem prever todas as possibilidades, bem como serem constantemente modificadas - trata-se de sistema com maior chance de inobservância da tão almejado valor.

Assim sendo compreendido o que é a Análise Econômica do Direito e os seus objetivos ainda pouco disseminados no Brasil, passa-se, na seção seguinte, a explicitar um conceito econômico para, no item seguinte, proceder à correlação com alguns aspectos da reforma trabalhista, promulgada por meio da Lei nº 13.467/2017.

2.1 O EFEITO PELTZMAN

Dentre os vários conceitos e teorias estudados nas Ciências Econômicas, apresentar-se-á neste momento a teoria desenvolvida pelo economista americano Sam Peltzman.

De acordo com Cláudio Shikida (2016, pg. 35), o economista em comento buscou responder a seguinte indagação em suas pesquisas acadêmicas: “Qual seria o impacto de uma regulamentação mais rígida na fabricação de automóveis sobre as mortes observadas no trânsito?”

Após realizar os estudos e análises sobre o tema exposto, Peltzman publicou, no ano de 1975, um artigo no renomado Jornal de Política e Economia da Universidade de Chicago, cujo título é “Os efeitos do regulamento de segurança do automóvel”, que posteriormente cunhou o termo “Efeito Peltzman” que é bastante conhecido nas Ciências Econômicas.

Sobre esse estudo a articulista Mayra Cristina Konichi da Silva (2013, pg. 160) apresenta uma interessante síntese que bem resume as conclusões a que chegou o economista estadunidense, senão vejamos:

O risco moral foi discutido pela primeira vez em 1975, em um artigo pioneiro de Sam Peltzman intitulado “The Effects of Automobile Safety Regulation”. Na ocasião, o economista estudava os efeitos da regulação que obrigava o uso de dispositivos de segurança em automóveis no comportamento de motoristas. Segundo ele (1975, p. 677), a utilização dos dispositivos – como cintos de segurança – fazia que os motoristas passassem a dirigir de forma mais agressiva, aumentando, assim, sua exposição ao risco e reduzindo alguns ou todos os benefícios da regulação. Verificou-se ainda, por meio de evidências, extraídas de dados de séries temporais, que as vidas salvas dos ocupantes de carros foram compensadas por um número maior de mortes de



pedestres e acidentes sem vítimas fatais. Sua conclusão ficou sendo conhecida como o Efeito Peltzman. De forma geral, o Efeito Peltzman descreve como as pessoas podem ajustar seus comportamentos a uma regulação de forma inversa ao objetivo intencionado. A regulação tem como meta aumentar a segurança, mas encoraja o comportamento de risco compensado, gerando externalidade negativa (no caso, o risco moral). O Efeito Peltzman corrobora com esta tese na medida em que prevê a redistribuição do risco para inocentes que vão aumentar sua aversão a este risco, mesmo sem serem os alvos diretos da nova regra.

Do fragmento colacionado, extrai-se que Sam Peltzman analisou dados dos acidentes automobilísticos antes e depois da entrada em vigor da lei que determinou o uso obrigatório do cinto de segurança, para verificar qual a consequência da referida lei no comportamento dos motoristas norte-americanos.

Peltzman observou que, partir da vigência da lei referida, houve efetivamente a redução de morte dos motoristas, o que não gerou uma redução geral do número de óbitos. Isso porque após se debruçar sobre os dados, observou ainda que o aminguamento de mortes dos ocupantes de veículos (motoristas e passageiros) salvos pelo uso do cinto, foi compensado pelas mortes de pedestres, ciclistas e motociclistas envolvidos nestes infortúnios.

Partindo desta constatação, ele concluiu que, ao sentirem-se mais seguros pelo uso do cinto de segurança, os motoristas passaram a dirigir de maneira menos cuidadosa e diligente, aumentando assim os riscos e diminuindo os benefícios da lei que pretendia reduzir os danos dos acidentes.

A partir dessas conclusões, foi desenvolvida a concepção econômica intitulada Efeito Peltzman.

Em essência o Efeito Peltzman pode ser sintetizado como o resultado adverso proveniente de uma regulação, que tende a editar condutas não previstas pela regulamentação, anulando os benefícios almejados.

Essas condutas não previstas foram denominadas por Peltzman (1975) como *offsetting behavior hypothesis* que pode ser traduzido para o português como conduta contrabalanceadora.

Claudio Schkida (2016, pg. 36), em interessante artigo intitulado “Efeito Peltzman”, ratifica esta conclusão ao afirmar que:

[...] o efeito Peltzman pode ser definido como a redução no benefício esperado de uma regulação econômica - cujo objeto é aumentar a segurança



em determinada situação – por conta da mudança do comportamento das pessoas potencialmente envolvidas na mesma situação, gerado pela própria regulação. Originalmente, o principal resultado de Peltzman (1975) é que a mudança da legislação norte americana não teve efeitos sobre a taxa de mortalidade no trânsito. Em outras palavras, a regulação teria gerado custos, mas não benefícios.

Destaca-se do fragmento acima, que o resultado principal da teoria de Peltzman relaciona-se às consequências não previstas de uma regulação. Consigna-se, contudo que a conclusão alcançada por Peltzman não é unânime, havendo colegas da academia que se opõem à sua teoria, como também os seus defensores, conforme se observa na transcrição de Claudio Schkida (2016, pg. 37):

Nesse âmbito, a literatura sobre o efeito Peltzman apresenta resultados mistos. Cohen & Einav (2003), por meio de um painel de dados para as jurisdições norte-americanas, encontram que a obrigatoriedade do cinto de segurança gera uma redução na mortalidade em acidentes de trânsito. Já Levitt (2008) compara os efeitos da legislação acerca da obrigatoriedade do uso de cadeiras para crianças em automóveis, com a da obrigatoriedade do uso de cinto de segurança, também para um painel de dados do EUA, encontrando um impacto nulo da obrigatoriedade das cadeiras e um impacto positivo dos cintos na diminuição das mortes de crianças em acidentes

O fragmento acima é importante para recordar que, ao tratar-se de uma pesquisa acadêmica, não basta um resultado para que a sua conclusão seja aceita e generalizada, cabendo aos cientistas realizarem novas análises e estudos cujo propósito é validar e ou aperfeiçoar as conclusões científicas.

Há, contudo, outra vertente de análise que se relaciona à observação do comportamento humano e às suas possibilidades de adaptação. Trata-se de questão vinculada à disciplina da Economia Comportamental que entende que as escolhas e comportamentos decorrem de decisões baseadas em hábitos, experiências pessoais e regras práticas simplificadas.

Vinculado a essa análise comportamental, Peltzman concluiu que há uma tendência nos seres humanos de agirem de maneira mais cuidadosa, na medida em que o risco for percebido com maior intensidade. Esta constatação também pode ocorrer em uma perspectiva contrária; quando as pessoas têm uma percepção menor de risco, tendem a reduzir o cuidado.

Neste diapasão, levando-se em consideração a adaptação do comportamento a depender da percepção ou não do risco, surge a teoria da compensação do risco,



que foi sintetizada acima e é facilmente observada a volta de todos e será apresentada para realizar a verticalização da presente pesquisa.

3. A REFORMA TRABALHISTA

Em 11 de novembro de 2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 - coloquialmente denominada Reforma Trabalhista – que promoveu consistente alteração em um sem-número de institutos da septuagenária legislação, sancionada nos idos de 1943, pelo presidente Getúlio Vargas.

De acordo com o Projeto de Lei nº 6.787/2016, que deu origem à Reforma Trabalhista, o objetivo da alteração legislativa apresentado pelo Poder Executivo, na qualidade de Autor do Projeto de Lei:

aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, atualizar os mecanismos de combate à informalidade da mão-de-obra no país, regulamentar o art. 11 da Constituição Federal, que assegura a eleição de representante dos trabalhadores na empresa, para promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, e atualizar a Lei nº 6.019, de 1974, que trata do trabalho temporário.

Consigna-se, ainda, que ao analisar-se com profundidade o Projeto de Lei nº 6.787/2016 para fundamentar a alteração de alguns artigos da antiga Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o legislador explicitou que intencionava a partir dos fundamentos da alteração a redução da quantidade de demandas na Justiça do Trabalho como é o caso do fundamento explicitado para prever o pagamento de honorários de advogado, previsto no art. 791-B, adiante colacionado:

Pretende-se com as alterações sugeridas inibir a propositura de demandas baseadas em direitos ou fatos inexistentes. Da redução do abuso do direito de litigar advirá a garantia de maior celeridade nos casos em que efetivamente a intervenção do Judiciário se faz necessária, além da imediata redução de custos vinculados à Justiça do Trabalho

Com base no exposto acima, consigna-se que o legislador objetivava reduzir a quantidade de ações, quando da tramitação do mencionado Projeto de Lei que deu origem à Reforma Trabalhista, não sendo esse o mote de análise da presente



pesquisa; busca-se analisar as consequências da alteração legislativa no comportamento dos trabalhadores que, ao perceberem que estavam em um ambiente de maior risco, passaram a atuar mais cautelosamente, o que acarretou na diminuição da interposição de novas ações.

Nesta senda, segundo dados oficiais divulgados pela Coordenadoria Estatística do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no ano seguinte à entrada em vigor da mencionada Reforma, o seu “principal impacto” foi a redução da quantidade de ajuizamentos de novas ações, conforme se observa no quadro abaixo disponibilizado pelo TST.



De acordo com os dados da Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e setembro de 2017 as Varas do Trabalho receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas. No mesmo período de 2018, a quantidade reduziu-se para 1.287.208 reclamações trabalhistas. Trata-se de uma expressiva redução do número de novas ações que, se analisado sob a perspectiva percentual, corresponde a uma diminuição de 36% da quantidade de novas ações.

Ao analisar-se estes dados sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, mais especialmente sobre o já apresentado Efeito Peltzman, busca-se perquirir os motivos e fundamentos da intensa redução.

Antes da Reforma Trabalhista, o ônus financeiro das ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho era majoritariamente atribuído ao empregador, tendo em conta a facilidade de os trabalhadores obterem o benefício da justiça gratuita, bem como as situações bastante restritas de condenação em honorários de sucumbência aos reclamantes que demandavam perante a Justiça Especializada do Trabalho.

Ocorre, entretanto, que a alteração de alguns artigos pontuais da CLT, em especial, os artigos 790 e 791, alteraram a lógica do baixo risco financeiro do processo judicial promovido pelo trabalhador, impondo a si e a seu advogado a necessidade de realizar uma detida análise econômica do processo.

A nova realidade legislativa acima exposta estabeleceu critérios mais rígidos para concessão da gratuidade de justiça, bem como a possibilidade concreta de condenação do trabalhador em custas processuais e honorários advocatícios no processo do trabalho.

Assinala-se, por sua vez, que uma parcela considerável dos estudiosos da área do Direito do Trabalho manifesta severas críticas às alterações legislativas, entendendo que as modificações desigualam o sistema construído para buscar equilibrar partes substancialmente desiguais. Por outro lado, entendem os defensores da mencionada Reforma que as modificações legais a seguir explicitadas estimulam uma postura mais responsável e técnica das partes, dado que a eventual atecnia ou os excessos na postulação geram custo à parte sucumbente.

Assim sendo, apresentar-se-á a seguir uma breve explanação das alterações introduzidas pela Reforma Trabalhista nas disposições que tratam do benefício da justiça gratuita e dos honorários advocatícios, realizando-se, posteriormente, a correlação com o Efeito Peltzman

3.1 A JUSTIÇA GRATUITA (ART. 790, §§ 3º e 4º DA CLT²)

² Art. 790, § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)



Impende inicialmente consignar que a expressão constitucional “assistência jurídica integral e gratuita”, prevista no inciso LXXIV. do art. 5º da Constituição da República, mistura institutos díspares da justiça gratuita e da assistência judiciária gratuita que não devem ser confundidos pelos operadores do direito.

Ao abordar o tema, Manoel Antônio Teixeira Filho (2017, pg. 75) inicia os comentários sobre as alterações da Reforma Trabalhista em capítulo destinado à gratuidade de justiça, trazendo uma importante distinção entre os institutos acima explicitados, conforme se observa no seguinte fragmento:

Justiça gratuita e assistência judiciária são expressões que não se confundem. A primeira significa a isenção de despesas processuais, como: custas emolumentos, etc., às pessoas que não possuem condições financeiras de suportá-las; a segunda traduz o ato pelo qual determinada entidade pública ou particular fornece advogado gratuitamente, para a pessoa que não possui condições de pagar honorários advocatícios, ingressar em juízo.

A partir do excerto acima colacionado, consigna-se que as observações e compreensões trazidas pelo Autor referem-se ao benefício da gratuidade de justiça, observando-se que no item destinado aos honorários advocatícios tratar-se-á das considerações acerca da assistência judiciária gratuita.

Antes da entrada em vigor da Reforma Trabalhista, a Justiça do Trabalho guardava entendimento consolidado - por meio da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 304,³ da SDI-1, do TST, posteriormente convertida na Súmula nº 463⁴, do TST - no sentido de que bastava a simples declaração do reclamante ou de seu advogado na petição inicial para configurar-se a sua situação de hipossuficiência econômica e ser

³ 304. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO (cancelada em decorrência da sua aglutinação ao item I da Súmula nº 463 do TST) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Histórico: Redação original - DJ 11.08.2003

⁴ SÚMULA Nº 463 DO TST ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015). I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que mundo de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.



concedido benefício da justiça gratuita, não havendo, como regra, a necessidade de comprovação dessa condição.

Ocorre, entretanto, que as alterações introduzidas nos §§ 3º e 4º, do art. 790, da CLT, trouxeram grandes modificações aos requisitos para a concessão da justiça gratuita, dado que, na atualidade, a legislação estabelece duas hipóteses bem mais restritivas para conferir o benefício.

A primeira hipótese está prevista no § 3º, do art. 790, da CLT; de acordo com esta disposição legal, o benefício da justiça gratuita aplica-se tão somente a quem recebe salário de até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Neste contexto, como o teto do RGP, no exercício de 2024, é de R\$ 7.786,02, e 40% deste valor corresponde à importância de R\$ 3.114,40, sendo que como regra, somente os trabalhadores que recebem menos que esse valor tem garantido o benefício da gratuidade de justiça.

A segunda hipótese, prevista no § 4º, do art. 790, da CLT, estabelece a necessidade de a parte comprovar a impossibilidade de recursos para o pagamento das custas do processo. Esta hipótese deve ser utilizada pela parte que tenha renda superior a 40% do teto do RGP, mas que não apresente capacidade financeira para pagar as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e da sua família, devendo, neste caso, comprovar as suas receitas e despesas por meio de documentos que comprovem suas receitas e despesas, patrimônio, dentre outros.

Observa-se, de acordo com o texto expresso na atual legislação, que o antigo costume de juntar ao processo uma declaração de hipossuficiência deixa de existir, devendo, em ambos os casos, ser demonstrada a incapacidade financeira. Na hipótese do § 3º do artigo em comento, será necessário comprovar por meio de recibos de pagamento, que a renda do trabalhador é inferior aos 40% do teto do RGP. Diversamente, na hipótese de aplicação do § 4º, do art. 790, da CLT, é necessário que o trabalhador comprove, por meio de documentos, que, apesar de receber quantia superior aos 40% do RGP, não detém condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

3.2 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (ART. 791-A DA CLT⁵)

Trata-se de uma das mais importantes e polêmicas alterações da Reforma Trabalhista, diante da vertiginosa modificação do texto legal que acarreta uma contundente repercussão econômica no processo do trabalho.

Antes de adentrar na novel disposição legal, faz-se necessário retomar o instituto da assistência judiciária gratuita, que foi superficialmente pincelado quando da abordagem feita acima sobre o benefício da justiça gratuita.

Conforme visto anteriormente, a assistência judiciária gratuita é um instituto que se caracteriza pela concessão por determinadas entidades de advogado gratuito para pessoas que não reúnem as condições para arcar com os custos advocatícios para a propositura de alguma ação em juízo.

Destaca-se que, diante dos termos do art. 8º, inciso III, da Carta Magna⁶, compete aos sindicatos a defesa de direitos coletivos e individuais dos trabalhadores.

A disposição constitucional em comento está regulamentada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/1970⁷, que disciplina o benefício da assistência judiciária gratuita

⁵ **Art. 791-A da CLT.** Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) § 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) § 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467/2017) § 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuitade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) § 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

⁶ **Art. 8 da CFRB/88** - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

⁷ **Art. 14 da Lei 5584/70** - Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a [Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950](#), será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. § 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (...)



realizada pelos sindicatos aos trabalhadores. Assim, de acordo com o referido artigo e da construção jurisprudencial que foi sedimentada com a edição das Súmulas nº. 219⁸ e 319⁹ do TST, até a entrada em vigor da reforma trabalhista havia a condenação em honorários de advogado somente para os advogados filiados as entidades sindicais que defendessem trabalhadores com o benefício da justiça gratuita. Esse entendimento sedimentado pelas Súmulas citadas era apresentado como um dos empecilhos a condenação de pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados que militam na Justiça do Trabalho que não eram filiados a entidades sindicais.

Um argumento adicional utilizado pelos juristas, conforme recorda Carlos Eduardo Ambiel, em obra coordenada por Manrich (2018, pg. 77), para justificar a ausência de condenação em honorários de sucumbência era o *jus postulandi*, previsto no art. 791, da CLT, que permite às partes (empregados e empregadores) formular as suas pretensões na Justiça do Trabalho sem a necessidade de acompanhamento de um advogado. Referidos doutrinadores justificavam a ausência de condenação em honorários de sucumbências pelo fato de ter sido uma escolha da parte a contratação de um advogado, dado que a CLT permite a postulação sem o acompanhamento de um advogado.

Em síntese, o entendimento sumulado no TST era o do não cabimento de honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, cabendo exclusivamente honorários assistências, que eram devidos ao advogado vinculado a sindicato que defende o trabalhador beneficiário da justiça gratuita.

Até a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, estas eram as disposições legais e o entendimento consolidado que regulamentava a questão dos honorários advocatícios.

⁸ Súmula nº 219 do TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016 | - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14, §1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I). (...)

⁹ Súmula 329 do TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.



Com o advento da Lei nº 13.467/2017, foi introduzido na CLT o art. 791-A, que insere e regulamenta no processo do trabalho o instituto dos honorários sucumbenciais. Referido instituto estabelece que são devidos honorários de sucumbência, nos percentuais de 5% a 15%, calculados sobre o proveito econômico e/ou o valor da causa.

Consigna-se que o *jus postulandi* foi mantido na Reforma Trabalhista e foi especificado que, caso o reclamante seja advogado, os honorários de sucumbência devem ser assegurados à parte vencedora. A partir deste entendimento, Carlos Eduardo Ambiel, em obra coordenada por Manrich (2018, pg. 77), explicita que foi respondida antiga controvérsia sobre a titularidade dos horários, uma vez que na origem os honorários de sucumbência serviam para ressarcir a parte vencedora pelos gastos com a contratação de um advogado. Assim, de acordo com a nova disposição da reforma trabalhista, fica esclarecido que os honorários servem para remunerar o trabalho do advogado, sendo, portanto, verba de natureza alimentar e não compensável.

Nesse sentido, o § 3º, do art. 791-A, da CLT, especifica ainda que, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação de honorários.

Por fim, pode-se extrair do § 4º, do art. 791-A, da CLT, que, caso o trabalhador seja condenado ao pagamento de honorários e tenha créditos capaz de suportar os honorários no processo em questão ou até mesmo em outro processo, os honorários advocatícios podem ser descontados dos créditos trabalhistas. Consigna-se que essa disposição foi declarada inconstitucional pelo STF na ADI 5766/DF, em razão de a disposição impor o pagamento de honorários ao beneficiário de justiça gratuita.

4. A CORRELAÇÃO ENTRE O EFEITO PELTZMAN E AS ALTERAÇÕES DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO

De acordo com o que foi apresentado no presente artigo, a Reforma Trabalhista alterou substancialmente as disposições sobre a concessão do benefício da justiça gratuita e o instituto dos honorários de sucumbência.



Essas alterações acarretam modificação no ônus financeiro do processo do trabalho, trazendo ao reclamante um maior risco financeiro para o caso de não obter êxito na pretensão trabalhista, impondo a si e a seu advogado a necessidade de realizar uma detida análise econômica do processo.

Referida conclusão extrai-se do fato de que o beneplácito da justiça gratuita comprehende atualmente requisitos mais rígidos para a sua concessão, trazendo a possibilidade concreta de condenação do trabalhador, e/ou o efetivo desconto dos seus eventuais créditos para o pagamento de custas processuais, honorários advocatícios nos processos que tramitam perante a Justiça Especializada do Trabalho.

Ademais, a experiência demonstra que onde não há riscos há espaço para o cometimento de um maior número de abusos, sendo que os números estatísticos pós-reforma demonstram tanto a redução da quantidade de novas ações, como também há notícias de que as ações interpostas possuem uma quantidade menor de pedidos e pretensões mais módicas. Observa-se empiricamente, uma maior consistência e aprumo técnico nas petições.

As conclusões apresentadas demonstram e ratificam as ilações tecidas por Sam Peltzman ao concluir que há uma tendência nos seres humanos de agirem de maneira mais cuidadosa, na medida em que o risco for percebido com maior intensidade. Esta constatação também pode ser feita sob uma perspectiva contrária: quando as pessoas têm uma percepção menor de risco, tendem a reduzir o cuidado.

Nesta perspectiva, ao serem introduzidas normas que dificultam a obtenção do benefício da justiça gratuita, bem como introduzidas novas regras para a condenação de honorários advocatícios, os números estatísticos demonstram que houve uma redução expressiva de interposição de novas ações trabalhistas após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista; devido ao risco de condenação, os trabalhadores e seus advogados aumentaram a cautela e o cuidado para a interposição de novas ações

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 11 de novembro de 2017, entrou em vigor a Lei nº13.467/2017, que é coloquialmente conhecida como “Reforma Trabalhista”. Após um ano de sua vigência, o Tribunal Superior do Trabalho apresentou, por meio órgão interno denominado “Coordenação de Estatística”, dados relativos à interposição de novas ações e concluiu-se que houve a redução expressiva neste número.

O presente artigo buscou apoio na disciplina da Análise Econômica do Direito (AED), que é a teoria da ciência econômica que auxilia a compreender fenômeno da diminuição de novas ações trabalhistas em foco.

Assim sendo, apresentou-se ao leitor a concepção econômica desenvolvida pelo estadunidense Sam Peltzman - denominado Efeito Peltzman – em especial, as suas conclusões quanto às consequências da percepção de risco no comportamento humano.

Nesse sentido, consigna-se que uma das conclusões do Efeito Peltzman foi a constatação de que há uma tendência dos seres humanos de agirem de maneira mais cuidadosa na medida em que o risco for percebido com maior intensidade. Esta constatação também pode ser feita sob uma perspectiva contrária: quando as pessoas têm uma percepção menor de risco, tendem a reduzir o cuidado, sendo esses os pressupostos da denominada Teoria da compensação dos riscos.

Após estas incursões no campo das conceções econômicas, foi apresentada uma breve explanação sobre a Reforma Trabalhista, bem como foi exposto um dado estatístico oficial que informou que houve uma redução de 36% do número de novas ações no primeiro ano após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Adicionalmente, foi apresentada a regulamentação dos institutos da justiça gratuita e dos honorários de sucumbência antes da Reforma Trabalhista e as modificações por ela ocasionadas.

Neste diapasão constatou-se que antes da reforma, o ônus financeiro das ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho era quase que exclusivo do empregador, tendo em conta a facilidade de os trabalhadores obterem o benefício da justiça gratuita, bem como as situações bastante restritas de condenação em



honorários advocatícios aos reclamantes que demandavam perante a Justiça Especializada do Trabalho.

Com base nas informações aqui apresentadas, relacionou-se as alterações legislativas analisadas com a teoria da compensação dos riscos que se extrai do Efeito Peltzman.

Assim sendo, conclui-se que um dos vetores para a redução de novas ações na Justiça do Trabalho, após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, decorre do fato de que os trabalhadores perceberam, após a entrada em vigor da nova lei, que estavam em um ambiente de maior risco, levando-os a atuar com maior cautela, havendo como consequência a diminuição da interposição de novas ações.

REFERÊNCIAS

ACCIARRI Hugo A. **Elementos da Análise Econômica do Direito de Danos.** Coordenação da Edição Brasileira: Márcia Carla Pereira Ribeiro – 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 -Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Relatório. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1544961#:~:text=Segundo%20a%20sua%20justifica%C3%A7%C3%A3o%2C%20o,no%20pa%C3%ADs%2C%20regulamentar%20o%20art - Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior de Justiça. Portal. **Primeiro ano de reforma trabalhista: efeitos.** Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos - Acesso em: 20 fev. 2024.

DALLEFI Nayara Maria Silvério da Costa e LEMOS Ana Cristina Roque. **Do princípio da segurança jurídica e sua relação com a súmula vinculante – necessidade de análise ao utilizado no sistema da common law.** Disponível em: <http://www.lo.unisal.br/direito/semfce/publicacoes/ARTIGOS%20-%20Estado%20Constitucional%20e%20Teoria%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20II/Nayara%20Maria%20Silverio%20da%20Costa%20Dallefi%20e%20Ana%20Cristina%20Lemos%20Roque.pdf> - Acesso em: 14 fev. 2024.

MACKAAY, Ejan e ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito.** Tradução Rachel Sztajn – 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MANRRICH Nelson (coord.). **Reforma Trabalhista: reflexões críticas.** São Paulo: LTr, 2018.



PELTZMAN, Sam. The Effects of Automobile Safety Regulation. **Journal of Political Economy**. v. 83, n. 4, ago. 1975, p. 677 – 725. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/pdf/10.1086/260352> - Acesso em: 15 fev. 2024.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; DOMINGUES, Victor Hugo; KLEIN, Vinícius (org.). **Análise Econômica do Direito: justiça e desenvolvimento**. Curitiba: Editora CRV, 2016.

SILVA, Mayra Cristina Konichi da. Como as decisões do tesouro e do Federal Reserve afetaram os grandes bancos americanos durante a crise de 2008? Uma análise do risco moral por trás da política do too big to fail. **Revista de Economia & Relações Internacionais**. v. 12, n. 22 p. 158-178. São Paulo, jan. 2013. Disponível em: http://www.faap.br/pdf/faculdades/economia/revistas/ciencias-economicas/REVISTA_ECONOMIA_22.pdf - Acesso em: 10 mar. 2024.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista**. São Paulo: LTr, 2017.

